IV – ACÓRDÃO

Processo - TC/012215/2017
Contratante - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo)
Contratada - Consórcio Crainfra-Hidroconsult-Hagaplan
Acompanhamento da execução do Contrato 038/AMLURB/2016 (R$ 30.005.158,48)
Objeto - Verificar o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de natureza consultiva para execução de ações necessárias ao cumprimento das metas e ajustes do Plano de Gestão Integrada sobre os Resíduos Sólidos

3.194ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SP REGULA. Serviços de natureza consultiva para execução de ações necessárias ao cumprimento das metas e ajustes do Plano de Gestão Integrada sobre os Resíduos Sólidos. REGULAR excepcionalmente. DETERMINAÇÕES. 1. Portar e apresentar documentos que comprovem a capacitação dos servidores, quando exigido contratualmente a transferência de conhecimento da Contratada para a Contratante. 2. Conferir, portar e apresentar os documentos fiscais, como a Certidão de Tributos Mobiliários da PMSP, das empresas que compõe o consórcio, a fim de subsidiar as medições. 3. Nas próximas contratações melhor discrimine o regramento de vínculo e especificações necessárias para comprovar as medições. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, após determinação de Sua Excelência, na 3.192ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDUARDO TUMA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e a Conselheira Substituta CLEIDE SODRÉ LOURENÇO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e EDUARDO TUMA – Revisor, votando o Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar excepcionalmente regular a execução do Contrato 038/AMLURB/2016, no período analisado, com as seguintes determinações à Origem para o caso de contratações similares:

1 – Portar e sempre apresentar documentos que possam comprovar a capacitação dos servidores, quando exigido contratualmente a transferência de conhecimento da Contratada para a Contratante.
2 – Conferir, portar e apresentar os devidos documentos fiscais, como a Certidão de Tributos Mobiliários da PMSP, das empresas que compõem o consórcio, a fim de subsidiar as medições, em cumprimento às disposições contratuais.
3 – Nas próximas contratações melhor discrimine o regramento de vínculo e especificações necessárias para comprovar as medições.

Vencidos o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, consoante declaração de voto apresentada, e a Conselheira Substituta CLEIDE SODRÉ LOURENÇO, que não acolheram a execução contratual, no período e valor analisados, e exararam determinações.

ACORDAM, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros produzidos no período auditado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e a Conselheira Substituta CLEIDE SODRÉ LOURENÇO.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, sem direito a voto, uma vez que foi proferido pela Conselheira Substituta CLEIDE SODRÉ LOURENÇO, na 3.192ª S.O.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de dezembro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

eTCM n° 012.215/2017

Interessado(s): Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo) e Consórcio Crainfra-Hidroconsult-Hagaplan

Objeto: Recursos Acompanhamento - Execução Contratual - Contrato 038/AMLURB/2016 (R$ 30.005.158,48), cujo objeto é a prestação de serviços especializados de natureza consultiva para execução de ações necessárias ao cumprimento das metas e ajustes do Plano de Gestão Integrada sobre os Resíduos Sólidos

Relator: CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO DA SILVA FILHO

Trata o TC 12.215/2017 de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 038/AMLURB/2016 realizado em cumprimento à determinação exarada na 2.888ª Sessão Ordinária de 31.08.2016.

O Termo de Contrato nº 038/AMLURB/2016, fls. 86/97, celebrado entre a AMLURB e o Consórcio CRAINFRA-HIDROCONSULT-HAGAPLAN, datado de 22.09.2016, é oriundo da Concorrência nº 02/SES/2015 e tem como objeto a prestação de serviços Especializados de Natureza Consultiva para execução de ações necessárias ao cumprimento das metas e ajustes do Plano de Gestão Integrada sobre os Resíduos Sólidos - PGIRS, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital de Licitação (fls. 10/45).

O citado Consórcio CRAINFRA-HIDROCONSULT-HAGAPLAN é composto por três empresas: Conestoga-Rovers e Associados Engenharia de Infraestrutura Ltda. (denominação alterada posteriormente para CRA Engenharia de Infraestrutura Ltda.), Hidroconsult Consultoria, Estudos e Projetos Ltda. e Hagaplan Planejamento e Projetos Ltda.

O valor global do contrato foi fixado em R$ 30.005.158,48 (fl. 86) para um prazo de vigência inicial de 24 meses a contar da "Ordem de Início de Serviços", podendo ser prorrogado por iguais ou menores períodos, observado o limite legal, a critério da administração.

O contrato foi analisado no âmbito do TC nº 72.007.273/16-43.

A Coordenadoria VI elaborou o relatório de fls. 563 a 575, juntamente com o Anexo I (fls. 560 a 562), apresentando os seguintes apontamentos:

> ***"4.1. Os Processos de Pagamento permanecem sendo efetivados por meio do SIMPROC, infringindo o art. 2º do Decreto Municipal nº 55.838/2015 e o art. 1º, XIV da Portaria nº 01/2016/SGM, alterada pela Portaria Conjunta nº 01/SMG-SMIT/2017. (item 3.6)***
>
> ***4.2. Inexistem previsões quanto aos controles das atividades e dos deveres contratuais atribuídos ao consórcio contratado, além daqueles formais relacionados ao controle de pessoal, folha de***

pagamento dos empregados e demais formalidades trabalhistas relacionadas à mão de obra (Cláusula Sexta – Das Medições). (item 3.7)

4.3. A determinação de divulgar "em sua página eletrônica o cronograma das atividades a serem desenvolvidas em cada uma das etapas dos serviços, bem como os resultados alcançados frente às metas estabelecidas no referido plano" não foi implementada até o momento, haja vista que a página da AMLURB não está plenamente ativa na rede mundial de computadores, não mencionando o contrato de consultoria do PGIRS, infringindo a determinação do Exmo. Sr. Conselheiro. (item 3.7)

4.4. O cronograma físico-financeiro apresenta apenas uma alocação de horas dos diferentes profissionais participantes do trabalho, mas não discrimina as atividades e equipes alocadas para realização de cada produto, datas de entrega e valor de cada produto. (item 3.8.1)

4.5. Não foram apresentados os correspondentes cortes no escopo relativos à redução do valor contratual prevista no primeiro aditamento. (item 3.8.2)

4.6. Não foram apresentados produtos relativos ao item 5.6, que versa sobre a capacitação dos servidores. (item 3.8.2)

4.7. Entende-se que o tema "Efetiva Implantação da AMLURB", iniciado a partir da 7ª medição, além de não constar no escopo do contrato e de não haver previsão de pessoal habilitado para tanto na composição da equipe contratada, pressupõe uma interferência indevida na autonomia administrativa da entidade. Assim, consideramos que essa inclusão descumpre a determinação deste Tribunal exarada na 2.888ª Sessão Ordinária, transcrita no item 3.1 deste Relatório, e infringe o art. 15, parágrafo único, inciso III, da Lei Municipal nº 14.141/2006. (item 3.8.2)

4.8. A hierarquização das metas estabelecidas no PGIRS, apresentadas no relatório – "Estudo de Priorização das Metas - CHH-P-RL-0258- 17", referente à 7a Medição, não é objeto do contrato e constitui interferência indevida no processo de construção participativo do Plano, descaracterizando as prioridades estabelecidas pela sociedade ao longo de sua elaboração. (item 3.8.2)

4.9. Em novembro de 2016 (2ª medição) foi constatada a ausência de Certidão de Tributos Mobiliários da PMSP (se serviços) das empresas CRA

e Hidroconsult, em descumprimento ao subitem 6.3 da Cláusula Sexta do Contrato. (item 3.10.1)

4.10. Ausência de componentes da equipe de trabalho no arquivo SEFIP, infringência à Cláusula Sexta, subitem 6.3, do Contrato nº 38/AMLURB/2016. (item 3.10.1)

4.11. Há componentes da equipe de trabalho que estão vinculados ao consórcio por contratos de prestação de serviços, nos quais há cláusula excluindo o recolhimento dos encargos sociais e trabalhistas que estavam previstos no valor do custo unitário da hora trabalhada de cada profissional no Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SES/2015, infringência à Cláusula Sexta, subitem 6.3, do Contrato nº 38/AMLURB/2016. (item 3.10.1)

4.12. No caso de novembro de 2016 (2ª medição) não foi atendido o § 15º do art. 1º da Portaria SF nº 92/2014 (com a redação dada pela Portaria SF nº 159/2017), que dispõe que os fiscais deverão atestar, aprovando ou rejeitando, total ou parcialmente, o recebimento de bens e/ou a prestação dos serviços, em até 5 (cinco) dias úteis contados da entrega da fatura. (item 3.10.2)

4.13. Não consta nos processos de pagamentos de julho/2017 (10ª medição) qualquer evidência de que a Comissão Especial instituída pela Portaria nº 012/AMLURBCHGAB/ 2017 de 03.05.2017 se manifestou formalmente e tecnicamente em relação aos relatórios e documentos apresentados nessa medição. (item 3.10.2)

4.14. A forma de medição, a partir de uma planilha de horas trabalhadas por cada um dos profissionais envolvidos, não permite uma efetiva fiscalização do trabalho e a real necessidade da composição da equipe alegadamente empregada. (item 3.10.2)

Recomenda-se que a AMLURB apresente todos os contratos existentes entre o Consórcio e cada profissional componente da equipe, sejam eles de prestação de serviços ou celetistas, desde o início da contratação, para fins de controle do custo efetivo de cada um deles e para verificação do cumprimento da Cláusula Sexta, subitem 6.3, do Contrato nº 38/AMLURB/2016.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria VI manteve os apontamentos, restando superado somente o apontamento do item 4.10 do Relatório Inicial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo não acolhimento da Execução do Contrato nº 038/AMLURB/2016, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, com fundamento nos esclarecimentos e justificativas que se encontram encartados neste TC, requer o acolhimento da execução do Contrato ora em exame, relevando-se as impropriedades apontadas, posto que formais. Entretanto, caso assim não entendam os Conselheiros, ante a inexistência nestes autos da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano concreto ao Erário, bem como por não vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos Agentes Públicos responsáveis, propugna a Fazenda, ao menos, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos realizados, em homenagem aos princípios da estabilização das relações e da segurança jurídica no tempo.

A Secretaria Geral considerou que as defesas não trouxeram novos elementos para justificar as irregularidades apontadas, opinando pelo não acolhimento da execução do contrato 038/AMLURB/2016.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Execução do Contrato nº 038/AMLURB/2016, em cumprimento à determinação exarada na 2.888ª Sessão Ordinária de 31.08.2016.

A instrução processual revelou apontamentos que passo a examinar, mantendo-se a numeração apresentada pela Auditoria.

Item 4.1. Os Processos de Pagamento permanecem sendo efetivados por meio do SIMPROC, infringindo o art. 2º do Decreto Municipal nº 55.838/2015 e o art. 1º, XIV da Portaria nº 01/2016/SGM, alterada pela Portaria Conjunta nº 01/SMGSMIT/ 2017. (item 3.6)

Sobre esse apontamento, o Consórcio CRAINFRA-HIDROCONSULT-HAGAPLAN informa que todos os documentos requeridos para as medições foram devidamente apresentados.

A Sra Jandira do Amaral ressalta preliminarmente que não seria gestora do contrato no período realizado pela Auditoria.

O Sr. Nelson Kengo Sato alega que após a publicação do Decreto nº 55.838/2015 que instituiu o Sistema Eletrônico de Informações - SEI na Prefeitura do Município de São Paulo, o Setor de Protocolo da AMLURB solicitou informações e instruções quanto ao cumprimento do diploma legal em tela.

Seguindo as orientações da Chefia do SIMPROC, o protocolo da AMLURB continuou autuando os processos de liquidação e pagamento de forma física para os "processos mães" autuados fisicamente, independentemente dos Departamentos.

Com a publicação da Portaria SMG nº 01 de 07/01/2016, o Protocolo ao analisar o art. 1°, Incisos XII, XIII e XIV, entendeu que as

orientações anteriores prestadas pela Chefia do SIMPROC estavam vigorando.

Desta forma, o pagamento dos serviços prestados referentes à segunda medição, novembro de 2016, foi autuado fisicamente, uma vez que o "processo mãe" fora autuado, pela Secretaria de Serviços - SES, em processo físico, dezembro de 2016.

O Sr. Edson Tomaz de Lima Filho afirma que os processos de pagamento a partir do mês de janeiro de 2018 passaram a ser efetivados por meio do Sistema Eletrônico de Informação.

Para a Auditoria, não prospera a preliminar apresentada pela Sra. Jandira do Amaral, pois o período assumido como de sua competência - 03/10/2016 a 03/05/2017 - encontrava-se dentro da vigência contratual, estando abrangido, portanto, no período amostral utilizado pela Auditoria na análise da execução contratual.

Acrescenta que com base na portaria, a Auditoria constatou que os processos de pagamento posteriores a 06.12.2016 continuavam sendo processados em meio físico, descumprindo dessa forma o regulamento.

Verifico que a Origem passou por uma fase de transição, após a publicação do Decreto nº 55.838/2015, que instituiu o Sistema Eletrônico de Informações – SEI, de maneira que no momento da presente análise cabe ao julgador levar em consideração as dificuldades enfrentadas pelos gestores no momento da produção do

ato, consoante previsão no art. 22 da LINDB (Lei de Introdução as Normas de Direito brasileiras).

De acordo com as informações prestadas, os processos de pagamento a partir do mês de janeiro de 2018 passaram a ser efetivados por meio do Sistema Eletrônico de Informação, de modo que mesmo com atraso a regra foi observada, podendo o apontamento ser relevado.

Item 4.2. Inexistem previsões quanto aos controles das atividades e dos deveres contratuais atribuídos ao consórcio contratado, além daqueles formais relacionados ao controle de pessoal, folha de pagamento dos empregados e demais formalidades trabalhistas relacionadas à mão de obra (Cláusula Sexta – Das Medições). (item 3.7).

Sobre esse apontamento, o Consórcio CRAINFRA-HIDROCONSULT-HAGAPLAN afirma que a relação nominal dos profissionais alocados na presente contratação, a carga horária utilizada e principalmente o detalhamento das atividades realizadas por cada um, para os produtos entregues ao longo de cada mês, consolidado no Relatório Atividades de cada período, constitui requisito de comprovação e integra as medições entregues à AMLURB, conforme Cláusula 6ª do Contrato e itens 7 e 8 do Termo de Referência, Anexo 1 do Edital da Concorrência Pública.

Ressalta que todas as atividades são executadas com acompanhamento dos servidores de AMLURB, por reuniões técnicas e

com a preocupação mútua de bem e fielmente transferir o conhecimento necessário às ferramentas de controle de aferição para o cumprimento das metas especificadas no PGIRS.

Lembra, ainda, que quando o Consórcio participou do pleito licitatório, em nenhum momento, por qualquer descrição do Edital da Concorrência Pública ou notas de Esclarecimentos ou Impugnação aos seus termos, foi determinado que o vínculo laboral da mão-de-obra oferecida para a prestação de serviços devesse referenciar profissionais com registro em carteira de trabalho junto à pessoa jurídica das empresas que o compõem, ou seja, empregados na acepção pura da palavra.

Acrescenta que o próprio Edital de Concorrência evidencia não haver tal restrição, ao claramente admitir outras naturezas de vínculo profissional em seu item 10.3.4.

A Sra. Jandira do Amaral afirma que o regime estabelecido para a execução dos serviços é a empreitada por preço unitário, de modo que pagos são, exclusivamente, os serviços realizados a partir dos relatórios efetivamente entregues pela Contratada, conforme cláusula segunda do Termo de Contrato nº 38/AMLURB/ 2016.

Para a Auditoria, a fiscalização exercida pela AMLURB é meramente documental, padronizada em termos de forma e conteúdo, não havendo análise crítica derivada das aludidas reuniões técnicas entre os profissionais contratados e os servidores do órgão, bem como

ausente na documentação encaminhada do registro delas em atas, omissão que impossibilita o controle interno e externo sobre a observância dos arts. 66 e 67 e parágrafos da LF nº 8.666/93, que tratam da execução contratual e sua fiscalização, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que o item 10.3.4 do edital prevê vínculo dos profissionais requerido nos itens 10.3.1 a 10.3.3, por um tempo mínimo de 3 (três) meses com a empresa, podendo assumir da seguinte forma - para empregados: contrato de trabalho ou carteira de trabalho; Diretor ou Sócio: contrato social; Prestador de Serviço ou autônomo: contrato de prestação de serviço.

Imperioso ressaltar que o apontamento de auditoria não apresenta a ausência da prestação efetiva do serviço e consequente prejuízo ao erário, destaca uma interpretação referente ao modo de ateste da execução e consequente fiscalização, mas refutada pela Origem e pela contratada de forma lógica e congruente com as disposições contratuais.

Como se trata de exame da execução contratual, em que pese a Auditoria apontar para a inexistência de controle das atividades e dos deveres contratuais atribuídos ao consórcio contratado, além daqueles formais relacionados ao controle de pessoal, folha de pagamento dos empregados e demais formalidades trabalhistas relacionadas à mão de obra, nenhuma demonstração de prejuízo foi trazida aos autos, de modo que acolho os esclarecimentos prestados pelos defendentes para considerar o apontamento superado.

Item 4.3. A determinação de divulgar "em sua página eletrônica o cronograma das atividades a serem desenvolvidas em cada uma das etapas dos serviços, bem como os resultados alcançados frente às metas estabelecidas no referido plano" não foi implementada até o momento, haja vista que a página da AMLURB não está plenamente ativa na rede mundial de computadores, não mencionando o contrato de consultoria do PGIRS, infringindo a determinação do Exmo. Sr. Conselheiro. (item 3.7).

Sobre esse apontamento, o Consórcio CRAINFRA-HIDROCONSULT-HAGAPLAN afirma que o Cronograma desenvolvido pelo Consórcio e aprovado pela AMLURB com todo o detalhamento vinculado às metas do PGIRS, conforme requerido, estava disponível na página oficial da Prefeitura.

O Sr. Nelson Kengo Sato esclarece que ao final do ano de 2016 a página eletrônica própria ainda dependia de investimentos em equipamentos, rede de internet mais robusta e profissionais para atualizar diariamente o conteúdo da página.

O Sr. Edson Tomaz de Lima Filho afirma que o sítio eletrônico da AMLURB foi atualizado, justamente para abrigar a determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Domingos Dissei, de modo que convém asseverar que atualmente todas as atividades encontram-se publicamente detalhadas no meio eletrônico, para consulta ampla, em homenagem ao princípio da transparência.

Para a Auditoria, os esclarecimentos apresentados pela Origem e seus agentes públicos corroboram com o apontamento de que não houve, desde início da vigência contratual, o sítio eletrônico, descumprindo, assim, a determinação deste E. Tribunal de Contas do Município, mantendo, assim, o apontamento.

Considerando as dificuldades vivenciadas à época da implementação do ajuste, que dependia de investimentos em equipamentos e mão de obra para divulgar em sua página eletrônica o cronograma das atividades a serem desenvolvidas em cada uma das etapas dos serviços, bem como dos resultados alcançados frente às metas estabelecidas no referido plano e, considerando, ainda, que atualmente todas as atividades já se encontram publicamente detalhadas, entendo que a falha apresentada, por si só, não foi grave o suficiente a ponto de tornar a execução irregular.

Ressalte-se a premissa indicada no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em que a interpretação de normas sobre gestão pública deve ser considerar os obstáculos e dificuldades reais do gestor, razão pela qual existe fundamento jurídico para superação do apontamento.

Item 4.4. O cronograma físico-financeiro apresenta apenas uma alocação de horas dos diferentes profissionais participantes do trabalho, mas não discrimina as atividades e equipes alocadas para realização de cada produto, datas de entrega e valor de cada produto. (item 3.8.1).

Sobre esse apontamento, o Consórcio CRAINFRA-HIDROCONSULT-HAGAPLAN alega que cumpriu as regras estabelecidas no Edital da Licitação.

Ressalta que os produtos e seus prazos estão definidos no item 6 do Termo de Referência, os trabalhos estão claramente alocados a cada Coordenadoria nos Relatórios Mensais de Atividades, com o detalhamento destes por profissional, desta forma, o Cronograma estaria adequado ao previsto, com a distribuição mensal por Coordenadoria.

A Sra. Jandira do Amaral afirma que a Contratada apresentou relatório de atividades mensais, setoriais e situações atípicas, bem como, relatórios finais, conforme previsto nos subitens 6.1 a 6.4 do Termo de Referência.

O Sr. Edson Tomaz de Lima Filho afirma que o escopo dos serviços pautou-se no desenvolvimento de engenharia consultiva às diversas frentes de atividades multidisciplinares, como detalhado no Termo de Referência, anexo à contratação, cujo conhecimento amplo foi reproduzido com o detalhamento da estrutura organizacional e atribuições de AMLURB e, principalmente, com a composição e integralização do sistema de limpeza urbana no Município, com destaque à situação atual de todas as classes de resíduos que a contempla e objetivos que se deve buscar no futuro, consoante previsão no descritivo de planos e metas do PGIRS.

O Sr. José Rodriguez Vazquez afirma que o pagamento pelos serviços prestados está vinculado às horas trabalhadas, medidas e fiscalizadas, conforme previsto nos subitens 6.1 a 6.4 do Termo de Referência.

Para a Auditoria, não obstante estar previsto no Edital, no seu Termo de Referência e no Contrato que o pagamento seria realizado de acordo com as horas trabalhadas, o apontamento da Auditoria baseia-se no fato de o serviço se tratar de consultoria de natureza intelectual e não haver nenhuma previsão de controle qualitativo sobre os produtos entregues, omissão esta que é objeto de questionamento da Auditoria desde o início do processo administrativo licitatório, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que o presente assunto já foi debatido e esclarecido na análise da licitação, fase já concluída no âmbito deste Tribunal de Contas, de modo que considero o apontamento superado, em especial, pelo fato de a Auditoria não ter trazido qualquer demonstração de prejuízo aos autos em relação à alocação de horas dos diferentes profissionais participantes do trabalho.

Item 4.5. Não foram apresentados os correspondentes cortes no escopo relativos à redução do valor contratual prevista no primeiro aditamento. (item 3.8.2).

Sobre esse apontamento, o Consórcio CRAINFRA-HIDROCONSULT-HAGAPLAN afirma que efetivamente houve a redução de 15% implementada sobre o valor do Contrato, o

que implicou na redução direta das atividades de infraestrutura do sistema em educação ambiental e comunicação social e relacionamento institucional, realizadas pela Coordenação Operacional de Atividades Indiretas, conforme detalhado na correspondência deste Consórcio à AMLURB e por esta deferido (ANEXO 3).

O Sr. Edson Tomaz de Lima Filho informa que as atividades desempenhadas pela coordenação Operacional de Atividades Indiretas sofreram alteração, notadamente para os serviços de infraestrutura do sistema em educação ambiental e comunicação social e relacionamento institucional (governamental e privado), com realocação de horas de consultoria do pessoal técnico inicialmente definido, conforme cronograma físico nele anexado, importando numa redução do objeto com supressão do seu valor na ordem de 15%.

Para a Auditoria, os documentos enviados pela Origem apenas informam para quais serviços as horas foram realocadas, não apresentando um novo cronograma físico-financeiro, e sem demonstrar ainda quais os produtos ou parte dos serviços foram efetivamente afetados, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que o processo de renegociação contratual foi determinado pelo Decreto Municipal nº 57.580/2017, restando consignado o Termo Aditivo nº 1, com reflexos na produtividade dos serviços a serem desempenhados.

Em que pese a Auditoria não ter constatado os correspondentes cortes no escopo relativos à redução do valor

contratual referente ao primeiro aditamento, o fato é que efetivamente houve a redução de 15% implementada sobre o valor do Contrato, evidenciando o cumprimento do citado decreto municipal.

Ademais, observo dos autos que não foram demonstrados prejuízos em razão dessa renegociação contratual, mas sim uma economia orçamentária, de modo que considero superado o apontamento.

Item 4.6. Não foram apresentados produtos relativos ao item 5.6, que versa sobre a capacitação dos servidores. (item 3.8.2).

Sobre esse apontamento, o Consórcio CRAINFRA-HIDROCONSULT-HAGAPLAN alega que as atividades voltadas ao atendimento ao item 5.6 do escopo, definido no Termo de Referência, de "Promover a Capacitação Profissional para condução futura dessas ações pela própria AMLURB" está em pleno desenvolvimento desde o início da execução contratual.

O Sr. Edson Tomaz de Lima Filho afirma que a exigência na providência operacional estabelecida no subitem 5.6 do Termo de Referência anexo ao Contrato, deve ser integrada com a obrigação assumida a partir do item 9 do Termo de Referência.

Ressalta que a Contratada tem feito reuniões técnicas semanais e conferência de cumprimento das metas do PGIRS, apresentados nos relatórios mensais de atividades, relatórios setoriais,

relatórios de ocorrências de situações atípicas ou emergenciais e relatórios finais emitidos.

Para a Auditoria, não foi apresentada documentação relativa a cursos, treinamentos, apostilas, manuais ou quaisquer outros produtos relativos à transferência de conhecimento à equipe da Amlurb, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que os defendentes fazem menção às reuniões e conteúdo nos relatórios emitidos sobre transferência de conhecimentos, retomando o citado no item 4.2 de atividades executadas com acompanhamento dos servidores da AMLURB, entretanto, não foram identificados pela Auditoria documentos que comprovem a realização de eventos, de modo que faço determinação ao final de meu voto.

Item 4.7. Entende-se que o tema "Efetiva Implantação da AMLURB", iniciado a partir da 7ª medição, além de não constar no escopo do contrato e de não haver previsão de pessoal habilitado para tanto na composição da equipe contratada, pressupõe uma interferência indevida na autonomia administrativa da entidade. Assim, consideram que essa inclusão descumpre a determinação deste Tribunal exarada na 2.888ª Sessão Ordinária, transcrita no item 3.1 deste Relatório, e infringe o art. 15, parágrafo único, inciso III, da Lei Municipal nº 14.141/2006. (item 3.8.2).

Sobre esse apontamento, o Consórcio CRAINFRA-HIDROCONSULT-HAGAPLAN afirma que o termo "Efetiva Implantação da AMLURB" citado no relatório, está vinculado ao item 3.1 do Termo de Referência.

Esclarece que essa definição da delegação de responsabilidades dada pelo PGIRS à AMLURB seria a motivação da contratação dos serviços consultivos em referência, bastando analisar o Objeto: Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Natureza Consultiva para a execução de ações necessárias ao cumprimento das metas e ajustes do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS.

Desta forma, entende que o fortalecimento da AMLURB, além da capacitação da citada transferência de conhecimento, exigiria a readequação em suas atividades para assumir as atribuições delegadas pelo PGIRS e obter êxito na implantação e monitoramento de suas metas, logo, diretamente vinculado com o escopo contratual.

O Sr. Edson Tomaz de Lima Filho afirma que a Contratada assumiu o dever de apresentar todas as ações necessárias ao cumprimento das metas e ajustes do PGIRS, consistindo no fortalecimento da AMLURB, ícone central à satisfação destas metas, notadamente porque sua estrutura organizacional é que deve abrir o inter-relacionamento com a sociedade e os demais órgãos públicos.

Ressalta que, como definido no Edital da Licitação, devidamente aprovado por este Tribunal, constitui ônus da Contratada

assumir o monitoramento, a gestão, o controle e a avaliação dos resultados decorrentes do PGIRS, primando de um lado com a integração da sua equipe técnica com os servidores da AMLURB com vistas a propiciar a transferência de conhecimento e dados.

Para a Auditoria, não há somente a busca de um fortalecimento do órgão, mas o intuito claro de alteração do modelo institucional a ser adotado pela autarquia, o que necessita de processo administrativo e legislativo mais amplo para sua consecução, mantendo, assim, o apontamento.

No que se refere à dúvida levantada, me parece razoável acolher a justificativa apresentada no sentido de que as atividades assumidas pelo Consórcio foi de atuar como suporte às atividades permanentes da AMLURB, tanto nas funções de planejamento, quanto nas de monitoramento, avaliação, articulação intersetorial, normatização, regulação, fiscalização e gestão de informações, dentre outras complementares e indispensáveis à implementação, cumprimento e ajustes das metas do PGIRS.

Dessa forma, a partir dessas diretrizes e considerando que a Contratada permaneceu desempenhando a obrigação assumida de executar todas as ações necessárias ao cumprimento das metas e ajustes do PGIRS, considero superado o apontamento.

Item 4.8. A hierarquização das metas estabelecidas no PGIRS, apresentadas no relatório – "Estudo de Priorização das Metas - CHH-P-RL-0258- 17", referente à 7ª Medição, não é objeto

do contrato e constitui interferência indevida no processo de construção participativo do Plano, descaracterizando as prioridades estabelecidas pela sociedade ao longo de sua elaboração. (item 3.8.2).

Sobre esse apontamento, o Consórcio CRAINFRA-HIDROCONSULT-HAGAPLAN afirma que o relatório está diretamente vinculado ao Objeto e ao Escopo do contrato, não havendo qualquer intenção de sobrepor à vontade popular como levantado pela Equipe Auditora, respeitando sempre as diretrizes da AMLURB conforme definido.

O Sr. Edson Tomaz de Lima Filho afirma que as ações voltadas ao cumprimento das metas e ajustes do PGIRS compreende todo e qualquer escopo necessário à sua perfeita viabilização.

Esclarece que a Hierarquização do relatório citado se refere exclusivamente às atividades de planejamento das ações da Contratada, jamais interferindo na implementação das metas definidas no PGIRS.

Para a Auditoria, foi realizada uma hierarquização das metas do PGIRS a partir de critérios de pontuação não discutidos com a sociedade, como é feito no relatório – "Estudo de Priorização das Metas - CHH-P-RL-0258-17", referente à 7ª Medição, o qual, conforme descrição do seu objetivo, visa "apresentar o resultado de estudo de priorização das metas definidas no PGIRS".

Entende que essas e outras distorções entre as metas previstas no PGIRS e a sua hierarquização estabelecida pelo consórcio contratado contrariam as decisões tomadas no processo coletivo e participativo desenvolvido na IV CMMA, no qual foram definidas claramente as diretrizes, as estratégias e as metas a serem implementadas.

No que se refere à dúvida levantada, entendo que a priorização discutida nos autos se refere ao planejamento dos trabalhos do Consórcio na condução da execução contratual, o que estaria vinculado às metas do PGIRS.

Ademais, entendo que o domínio das demandas para o Consórcio sempre é da AMLURB, de modo que me parece razoável considerar o apontamento superado.

Item 4.9. Em novembro de 2016 (2ª medição) foi constatada a ausência de Certidão de Tributos Mobiliários da PMSP (se serviços) das empresas CRA e Hidroconsult, em descumprimento ao subitem 6.3 da Cláusula Sexta do Contrato. (item 3.10.1).

Sobre esse apontamento, o Sr. Nelson Kengo Sato afirma que o fiscal deve providenciar a conferência de toda documentação recebida da contratada, e se constatar a ausência de algum documento, deve notificar a prestadora de serviços para imediata regularização, conforme art. 1º, § 7°, da Portaria nº 8/16 - SF que altera a Portaria nº 92/14.

O Sr. Edson Tomaz de Lima Filho afirma que as cópias dos referidos documentos serão encaminhadas posteriormente uma vez que os processos de pagamento n° 5 2016-0.265.301-8 (HAGAPLAN), 2016-0.265.293-3 (HIDROCONSULT) e 2016-0.265.296-8 (CRA) que se referem à 2ª medição se encontram no arquivo geral cuja solicitação de desarquivamento já havia sido realizada.

Para a Auditoria, não foram apresentadas certidões de tributos mobiliários de todas as empresas que compõem o consórcio, mantendo, assim, o apontamento.

Em que pesem as justificativas apresentadas pelos defendentes, verifico que não foi localizada a Certidão de Tributos Mobiliários da PMSP referente à 2ª medição, descumprindo ao subitem 6.3 da Cláusula Sexta do Contrato, de modo que faço determinação ao final de meu voto.

Item 4.10. Ausência de componentes da equipe de trabalho no arquivo SEFIP, infringência à Cláusula Sexta, subitem 6.3, do Contrato nº 38/AMLURB/2016. (item 3.10.1).

Após analisar as razões de defesa, a Auditoria concluiu pela superação deste apontamento de natureza formal tendo em vista que o Consórcio realizou a contratação de parte da equipe utilizando contratos de prestação de serviços individuais, ato que o desvincula da obrigatoriedade de fazer constar as informações na tabela SEFIP.

Item 4.11. Há componentes da equipe de trabalho que estão vinculados ao consórcio por contratos de prestação de serviços, nos quais há cláusula excluindo o recolhimento dos encargos sociais e trabalhistas que estavam previstos no valor do custo unitário da hora trabalhada de cada profissional no Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SES/2015, infringência à Cláusula Sexta, subitem 6.3, do Contrato nº 38/AMLURB/2016. (item 3.10.1).

Sobre esse apontamento, a Sra. Jandira do Amaral afirma que não há exigência legal ou procedimental nesse sentido constante do Edital e do Termo de Referência.

Alega que a jurisprudência majoritária é no sentido de que a Administração deve abster-se de exigências de que o vínculo laboral dos profissionais técnicos se processe exclusivamente por carteira de trabalho ou vínculo societário, sendo suficientes contratos de prestação de serviços.

Para a Auditoria, o apontamento está fundamentado na forma como os servidores da Amlurb inferiram os valores que compuseram o orçamento de referência, base para a proposta comercial, Anexo II do Edital.

Entende que a Amlurb decidiu utilizar a tabela de custos onerosa da SIURB (com recolhimento de encargos sociais), chegando a um valor estimado muito superior ao de fato praticado no mercado, descumprindo o objetivo primordial da pesquisa de preços.

Concluiu que a melhor forma de realizar a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório é pela realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, mantendo, assim, o apontamento.

Como verificado no item 4.2, o edital prevê contrato de prestação de serviço, entendimento da Auditoria ao concluir pela superação do apontamento do item 4.10 ao tratar da SEFIP, requisito da Cláusula Sexta, subitem 6.3, do Contrato nº38/AMLURB/2016, presente anteriormente na minuta de contrato anexo ao edital, que trata da documentação a ser apresentada em cada medição conforme Portaria SF nº 92/2014.

Verifico que a Portaria SF nº 92/2014, com a redação dada pela Portaria SF nº 159/2017, ao tratar no parágrafo 2º do artigo 1º da comprovação de recolhimento dos encargos sociais e trabalhistas, relaciona documentos de vínculo CLT, como a SEFIP, referentes à prestação de serviços contínuos com alocação de mão de obra, situação definida nos parágrafos 3º e 4º do mesmo artigo e não se aplica a este contrato, sem infringência indicada pela Auditoria.

As dúvidas suscitadas sobre forma de vínculo e medições recomendariam melhor detalhamento na elaboração do edital, fase processual já apreciada por este Tribunal, no entanto, pelo impacto na execução faço determinação ao final de meu voto.

Verifico ainda que a Auditoria contesta a estimativa de preços utilizada por ocasião da instauração de procedimento licitatório

e critica a elaboração do orçamento de referência, base para a proposta comercial, Anexo II do Edital.

Ocorre que essa fase procedimental já se encontra apreciada por este Tribunal, portanto superada a matéria em discussão, de modo que considero o apontamento prejudicado.

Item 4.12. No caso de novembro de 2016 (2ª medição) não foi atendido o § 15º do art. 1º da Portaria SF nº 92/2014 (com a redação dada pela Portaria SF nº 159/2017), que dispõe que os fiscais deverão atestar, aprovando ou rejeitando, total ou parcialmente, o recebimento de bens e/ou a prestação dos serviços, em até 5 (cinco) dias úteis contados da entrega da fatura. (item 3.10.2).

Sobre esse apontamento, o Consórcio CRAINFRA-HIDROCONSULT-HAGAPLAN afirma que todos os documentos requeridos para as medições foram devidamente apresentados pelo Consórcio.

A Sra. Jandira do Amaral alega que o lapso de tempo foi decorrente da mudança de gestão da AMLURB, tempo esse necessário ao entendimento dos contratos ali existentes, tanto que a partir dessa medição os prazos foram todos cumpridos.

Para a Auditoria, os esclarecimentos baseiam-se em processo de mudança de gestão, o que tecnicamente não supera o apontamento e as irregularidades perante as exigências do

regulamento municipal em vigor, mantendo, assim, a conclusão anterior.

Verifico que os atrasos constatados foram decorrentes da mudança de gestão da AMLURB e que a partir da segunda medição os prazos voltaram a ser cumpridos, de modo que me parece razoável relevar o apontamento.

Item 4.13. Não consta nos processos de pagamentos de julho/2017 (10ª medição) qualquer evidência de que a Comissão Especial instituída pela Portaria nº 012/AMLURBCHGAB/2017 de 03.05.2017 se manifestou formalmente e tecnicamente em relação aos relatórios e documentos apresentados nessa medição. (item 3.10.2).

Sobre esse apontamento, o Consórcio CRAINFRA-HIDROCONSULT-HAGAPLAN alega que todos os documentos requeridos para as medições foram devidamente apresentados pelo Consórcio.

A Sra. Jandira do Amaral afirma que a citada portaria foi revogada pela Portaria nº 014/AMLURBCHGAB/ 2017.

O Sr. Edson Tomaz de Lima Filho acrescenta que o despacho publicado no Diário Oficial de 01/06/2017, página 75, designa os Diretores de Gestão de Serviços e de Planejamento e Desenvolvimento, como "Gestores/Fiscais" do contrato em tela, portanto, delegando aos mesmos os poderes necessários quantos aos atestes para a validação das medições.

Para a Auditoria, a revogação posterior da portaria não retira a responsabilidade dos gestores do contrato de realizar o controle técnico sobre os produtos entregues pela contratada, pois a sua efetiva fiscalização decorre da obrigação de observar os arts. 66 e 67 e seus parágrafos da LF nº 8.666/93, mantendo, assim, o apontamento.

Em que pese a revogação da Portaria nº 012/AMLURB-CHGAB/2017, de 03.05.2017, pela Portaria nº 014/AMLURB-CHGAB/2017, de 03.06.2017, observo que houve providências no sentido de designar os Diretores de Gestão de Serviços e de Planejamento e Desenvolvimento como "Gestores/Fiscais" do contrato.

Dessa forma, os referidos servidores ficaram responsáveis pela fiscalização da execução contratual, incluindo os atestes para a validação das medições, de modo que considero o presente apontamento superado.

Item 4.14. A forma de medição, a partir de uma planilha de horas trabalhadas por cada um dos profissionais envolvidos, não permite uma efetiva fiscalização do trabalho e a real necessidade da composição da equipe alegadamente empregada. (item 3.10.2).

Sobre esse apontamento, a Sra. Jandira do Amaral afirma que não há exigência legal ou procedimental nesse sentido constante do Edital e do Termo de Referência.

Alega que a jurisprudência majoritária é no sentido de que a Administração deve abster-se de exigências de que o vínculo laboral dos profissionais técnicos se processe exclusivamente por carteira de trabalho ou vínculo societário, sendo suficientes contratos de prestação de serviços.

Para a Auditoria, a forma como a administração formatou o controle da execução contratual, a partir de um preenchimento de planilha de horas trabalhadas, prejudica o acompanhamento da elaboração do trabalho e da equipe que efetivamente o está realizando, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que a Auditoria retoma o tratado no item 4.2 e contesta a forma de medição, a partir de uma planilha de horas trabalhadas por cada um dos profissionais envolvidos, cujas regras foram previstas na contratação.

Ocorre que essa fase procedimental já se encontra apreciada por este Tribunal, portanto superada a matéria em discussão, de modo que considero o apontamento prejudicado.

O que se verifica dos apontamentos é que os documentos e esclarecimentos apresentados pelos responsáveis foram suficientes para relevação ou mesmo superação das falhas anotadas, restando, portanto, a possibilidade de acolhimento da execução do Contrato ora em exame, ante a inexistência nestes autos da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano concreto ao Erário.

Por fim, considerando que os fatos narrados no presente processo ocorreram posteriormente à atuação do Sr. Nelson Kengo Sato, entendo que seu nome deva ser excluído do rol de responsáveis.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXCEPCIONALMENTE REGULAR** a Execução do Contrato nº 038/AMLURB/2016, no período analisado, com as seguintes determinações à Origem para o caso de contratações similares:

1 – Portar e sempre apresentar documentos que possam comprovar a capacitação dos servidores, quando exigido contratualmente a transferência de conhecimento da Contratada para a Contratante.

2 – Conferir, portar e apresentar os devidos documentos fiscais, como a Certidão de Tributos Mobiliários da PMSP, das empresas que compõem o consórcio, a fim de subsidiar as medições, em cumprimento às disposições contratuais.

3 – Nas próximas contratações melhor discrimine o regramento de vínculo e especificações necessárias para comprovar as medições.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 09/12/2021 18:56:16 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 12.215/2017

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanhando os posicionamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos ficam incorporados ao meu voto e adoto como razão de decidir, **NÃO ACOLHO** a Execução Contratual, no período e valor analisados, tendo em vista as irregularidades apontadas nos autos.

Ressalto, ainda, conforme constatado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que a determinação de minha lavra e constante do v. Acórdão quando do julgamento na Sessão Ordinária 2.888, ocorrida em 31.08.2016, de que fosse divulgado na página eletrônica da Amlurb o cronograma das atividades desenvolvidas em cada etapa dos serviços, bem como os resultados alcançados, não foi atendida em sua integralidade, tendo em vista não ter sido disponibilizado, mensalmente, desde o início da vigência contratual.

Entretanto, considerando não ter sido apurado efetivo prejuízo ao erário, acolho o pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal e **ACEITO OS EFEITOS FINANCEIROS** produzidos no período auditado.

Ademais, considerando a importância do assunto, a necessidade de estudos para a concessão de resíduos sólidos, e, ainda, o recebimento pela cidade de São Paulo, durante a Assembleia Geral da União das Cidades Capitais Ibero-americanas (UCCI), ocorrida nos dias 4 e 5 de novembro do presente ano, na cidade de Madri, do título de "Capital Verde Ibero-americana do ano de 2022", reconhecendo os avanços da cidade no fortalecimento e consolidação das áreas verdes e da biodiversidade urbana do município, caminhando em direção de uma cidade mais sustentável, **PROPONHO** seja determinado à Prefeitura que, no prazo de 60 dias, disponibilize, em seu sítio eletrônico, os resultados alcançados pelos serviços contratados.

DETERMINO que seja encaminhada cópia de meu voto para a Controladoria Geral do Município, para ciência, e acompanhamento das medidas adotadas pela Prefeitura para disponibilizar os resultados alcançados pelos serviços objeto desse contrato.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

DCFP/hcmc/

Assinado digitalmente
por DOMINGOS
ODONE DISSEI
Data: 08/12/2021
17:13:41 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR (Juntados aos autos na 3.192ª S.O. – Certidão)

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI (Juntada aos autos na 3.192ª S.O. – Certidão)

III – VOTO DE DESEMPATE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Processo:	**TC/012215/2017**
Interessados:	Autarquia Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e Consórcio CRAINFRA-HIDROCONSULT-HAGAPLAN, composto por três empresas: Conestoga-Rovers e Associados Engenharia de Infraestrutura Ltda. (denominação alterada posteriormente para CRA Engenharia de Infraestrutura Ltda.), Hidroconsult Consultoria, Estudos e Projetos Ltda. e Hagaplan Planejamento e Projetos Ltda.
Objeto:	Execução – Contrato nº 038/AMLURB/2016 – Prestação de Serviços Especializados de Natureza Consultiva para execução de ações necessárias ao cumprimento das metas e ajustes do Plano de Gestão Integrada sobre os Resíduos Sólidos – PGIRS
Valor:	R$ 30.005.158,48 (trinta milhões, cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos) – por 24 (vinte e quatro) meses
Responsáveis:	Ricardo Brandão Figueiredo – Presidente (2016); Edson Tomaz de Lima Filho – Presidente (2017); Jandira do Amaral – Assessora Jurídica/Gestora Fiscal do Contrato; José Rodrigues Vazquez – Gestor – Fiscal do Contrato; Nelson Kengo Sato – Diretor de Gestão de Serviços; Monty Dahan – Gestor do Contrato; e Evaldo Azevedo – Diretor de Gestão de Serviços

VOTO DE DESEMPATE

Trata o presente do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 038/AMLURB/2016, firmado com o Consórcio CRAINFRAHIDROCONSULT-HAGAPLAN, cujo objeto é a prestação de Serviços Especializados de Natureza Consultiva para execução de ações necessárias ao cumprimento das metas e ajustes do Plano de Gestão Integrada sobre os Resíduos Sólidos – PGIRS, por 24 (vinte e quatro) meses, no valor original de R$ 30.005.158,48 (trinta milhões, cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), na forma determinada durante a 2.888ª Sessão Ordinária, ocorrida em agosto de 2016, consoante registro constante do e-TCM nº 788/2016;

Na Sessão Ordinária nº 3.192, o Conselheiro João Antonio, na qualidade de Relator, lançou voto pela regularidade da execução em apreço, de forma excepcional, uma vez que, apesar das imperfeições consignadas, Sua Excelência entendeu-as como superadas, e que não ocasionaram prejuízo ao erário, no que foi acompanhado pelo Revisor do feito, Conselheiro Eduardo Tuma.

Ressalto que o Conselheiro Relator enfrentou um a um os 14 (catorze) lapsos apontados pela SFC, dando-os ora por superados ora por relevados, excetuado aquele identificado por 4.9, relativo à ausência de apresentação da competente certidão de Tributos Mobiliários emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, objeto de determinação específica ao final de seu voto, e dirigida a futuras contratações.

De outra parte, o Conselheiro Domingos Dissei apresentou voto divergente daquele proferido pelo Conselheiro João Antonio, no que foi secundado pela Conselheira Substituta Cleide Sodré Lourenço, postando-se, calcado nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, pela irregularidade da execução sob exame, aceitando, contudo, os efeitos financeiros decorrentes dos atos sob julgamento, vez que não houve apuração de prejuízo ao erário.

À luz do teor dos votos, não mais se discute a aceitação dos efeitos financeiros decorrentes da execução do Contrato nº 038/AMLURB/2016, no período e valor analisados, eis que já reconhecidos por ambas a correntes, restando decidir, tão somente, considerando os estritos termos dos votos lançados, quanto à regularidade ou não da mencionada execução do Ajuste.

Explanado, assim, o perímetro a que se deve circunscrever este voto de Minerva, passo a proferi-lo nos seguintes termos:

Como bem pontuado pelo Conselheiro Relator, e reconhecido pelo Conselheiro Revisor em seu voto divergente, as falhas registradas não ocasionaram prejuízo ao erário.

Afora isso, os agentes públicos envolvidos, ao defenderem os atos praticados, o fizeram mediante a interpretação razoável das normas aplicáveis, além de enfatizarem e demonstrarem que as falhas que os lapsos consignados não decorreram de condutas eivadas de má-fé, muito pelo contrário, tanto que daquelas não emergiram prejuízos ou

implicaram falha na prestação dos serviços contratados.

A propósito, nessa linha, a Procuradoria da Fazenda Municipal explanou com precisão que:

> "Com efeito, todos os apontamentos são de ordem acessória, dizendo respeito ao descumprimento de formalidades e não à essência da prestação do objeto contratual.
>
> Nenhum prejuízo foi acarretado ao Erário ou ao interesse público, uma vez que o objeto contratual foi devidamente executado. Este fato, de maior importância, não pode ser maculado por apontamentos que, embora evidenciem a qualidade do trabalho de AUD, são relativos a apenas um período de tempo e não à execução como um todo.
>
> (...)
>
> De fato, pois muito embora a Coordenadoria de Fiscalização e Controle e a AJCE, após as análises perpetradas, tenham opinado pela irregularidade da mencionada execução, fato é que em nenhum momento ficou comprovada a existência de uma impropriedade gravíssima ou de qualquer pagamento indevido à Contratada.
>
> Sem embargo de outros aspectos, a premissa fundamental a permitir o acolhimento da presente execução lastreia-se no fato concreto de que os serviços pactuados foram efetivamente prestados, não tendo sido verificada a existência de um dano concreto."
>
> (...)
>
> Em síntese, as impropriedades detectadas não têm o condão de acarretar a irregularidade da execução contratual em exame, razão pela qual os atos praticados deverão ser acolhidos pelos Nobres Conselheiros, na medida em que:
>
> **a) os serviços em questão eram úteis e necessários;**
>
> **b) tais serviços – até prova em contrário – foram prestados corretamente pela contratada;**
>
> **c) não houve qualquer restrição quanto aos preços praticados e/ou**

quantidade de serviços prestados;

d) não há indício de desvio de recursos públicos em favor de terceiros;

e) não há prova de que os agentes públicos responsáveis tenham se beneficiado dos atos praticados;

f) as impropriedades havidas foram de ordem formal, não comprometendo a eficácia e validade da sua execução;

g) não há notícia nos autos da existência de prejuízo concreto à Municipalidade em face dos atos praticados;

h) não se constatou dolo, má-fé ou culpa por parte dos agentes públicos." (Sublinhados e grifos no original).

Desse modo, alinho-me à corrente do Conselheiro Relator João Antonio, não só pelas razões expostas por Sua Excelência, mas também pelo vigoroso parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal, para desempatar o presente julgamento no sentido de acolher excepcionalmente a execução do Contrato nº 038/AMLURB/2016, com as determinações lançadas pelo Nobre Conselheiro Relator e endossadas pelo Nobre Conselheiro Eduardo Tuma.

Proclamação do Resultado

Por maioria, com voto de desempate proferido pelo Vice-Presidente no exercício da Presidência, o Colendo Plenário julgou excepcionalmente regular a execução do Contrato nº 038/AMLURB/2016, no valor e período a que se referem os autos.

TCM, 15 de dezembro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente
No Exercício da Presidência

CM/RB